RECLAMAÇÃO Nº 37.756 - BA (2019/0097716-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECLAMANTE	:	TALISSON DE JESUS SILVA CRUZ
RECLAMANTE	:	DIEGO DA SILVA MAGALHAES
RECLAMANTE	:	ICARO SEVERO DA LUZ SANTOS
RECLAMANTE	:	ISAQUE MIRANDA TEIXEIRA
RECLAMANTE	:	WALFSON BRITES DOS SANTOS PORTUGAL
RECLAMANTE	:	JORGE UILIAN SILVA DE JESUS
RECLAMANTE	:	YURI DE SOUSA ALVES
ADVOGADOS	:	IVÃ MAGALI DA SILVA NETO - BA030801
		ANA PAULA CONCEICAO AVILA SANTOS - BA045554
		PAMELA VALLINE DOS SANTOS SILVA - BA053964
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 3/2016. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por TALISSON DE JESUS SILVA CRUZ e outros, com fundamento no art. 1º da Resolução n. 12/2009, combinado com o art. 988, II, do CPC/2015, contra acórdão, de fls. 19-22 e 24-31, da 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou provimento ao Recurso Inominado, mantendo a sentença de extinção da ação ordinária.

Segundo os reclamantes, o acórdão reclamado "é completamente equivocado e contraditório, uma vez que no presente caso foram juntados todos os documentos comprobatórios aptos a comprovar o direito" (fl. 8).

Requerem ao final a procedência da reclamação a fim de que, cassando o acórdão recorrido, sejam "acatadas as razões arguidas, reformando totalmente a sentença guerreada" (fl. 15).

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio de questão de ordem apreciada no AgRg na Rcl 18.506/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Resolução STJ n. 3/2016, a qual dispõe que a partir de 7 de abril de 2016 as Câmaras Reunidas ou a Seção Especializada dos Tribunais de Justiça passam a ser competentes para o conhecimento e julgamento das Reclamações propostas para solucionar divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, observa-se que a reclamação foi protocolada em 4/4/2019, data em que já vigorava a Resolução STJ n. 3/2016.

Ausente, portanto, a competência desta Corte Superior para a apreciação da pretensão, deve o pedido ser encaminhado ao Juízo competente.

No mesmo sentido: Rcl n. 37.568/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe:

20/3/2019; Rcl n. 36.239/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe: 8/8/2018; Rcl n. 34.820/RS, Rel. Ministro Gurgel de Farias, DJe: 26/10/2017; Rcl n. 32.989/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe: 17/11/2016; Rcl n. 32.769/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe: 7/10/2016; Rcl n. 32.509/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe: 30/9/2016; Rcl n. 32.509/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe: 1/7/2016.

Ante o exposto, **não conheço** da reclamação com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RI/STJ.

Determino a remessa do feito, com a devida baixa, ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 1º da Resolução n. 3/2016 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator